

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 184

Senhores Deputados. — A vossa comissão, nos limites da sua competência, nada tem que objectar à doutrina do projecto n.º 156-E que vem regularizar a distribuição de cotas a que se refere o decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911; nestes termos é de parecer que merece a vossa aprovação.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

Joaquim José de Oliveira.

Tomé de Barros Queiroz.

Francisco Sales Ramos da Costa.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Proposta de lei n.º 156-E

Determina o § 1.º do artigo 23.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911 que as cotas de cobrança que pertencerem aos empregados das repartições de finanças concelhias e distritais, consistam no produto duma percentagem sobre todas as receitas ordinárias orçamentais do Estado, arrecadadas em cada concelho para o secretário e tesoureiro e em todo o distrito para o respectivo inspector.

Nas receitas ordinárias estão compreendidas as contribuições de registo por título gratuito e por título oneroso.

Pelas liquidações destas contribuições tem os funcionários que nelas intervêm, emolumentos especiais, com o fim de os interessar na promoção de maior número de processos.

Além desta circunstância é a contribuição de registo a que serve sempre de pretexto para os funcionários reclamarem quando se procede à organização das respectivas tabelas, pretendendo que sejam deduzidas quantias mais ou menos elevadas, na cobrança total das receitas ordinárias, para se encontrarem as percentagens que lhes hão-de competir alegando que nos seus concelhos houve transmissões de propriedades de avultado valor, factos que dizem, difficilmente, se repetirão nos primeiros anos.

Além desta há ainda a ponderar a circunstância da contribuição de renda de casas ter sido extinta, parecendo

que, por este motivo, também a sua importância deverá ser excluída dos elementos para a determinação dessas percentagens.

Nestes termos sendo de toda a conveniência e justiça modificar o aludido preceito de decreto de 26 de Maio de 1911, tenho a honra de submeter à vossa aprovação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Para a determinação das percentagens a que se refere o § 1.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, servirão de base as cobranças das receitas ordinárias nos três últimos anos económicos, com exclusão das relativas à contribuição de registo gratuito e oneroso e respectivos emolumentos e contribuição de renda de casas, rendimentos estes pelos quais não serão abonadas cotas de cobrança.

Art. 2.º As novas percentagens encontradas, nos termos do artigo 1.º, serão aplicadas às cobranças realizadas nos anos económicos de 1912-1913 a 1915-1916.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a atender as reclamações devidamente comprovadas por cobranças anormais em qualquer concelho e a rectificar as respectivas percentagens em relação ao ano económico de 1911-1912.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Finanças, em 15 de Abril de 1913.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa.*